DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 609/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17472/2013
PROTOCOLO	: 1436130
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2012
INTERESSADO (A)	: GUERREIRO & CIA LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO E SEU TERMO ADITIVO. CELEBRAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação (pregão presencial), de celebração de contrato e de sua execução financeira, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

TERMO ADITIVO A CONTRATO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

A publicação intempestiva de ato administrativo instrumental não inviabiliza a declaração de sua regularidade, mas a declaração e firmada com ressalva para recomendar ao gestor o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação de documento que exija essa providência.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não afeta a declaração de regularidade ou irregularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

1. licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 7, de 2012, pela Administração municipal de Japorã;

2. celebração do Contrato Administrativo n. 27, de 2012, entre o Município de Japorã e a empresa Guerreiro & Cia. Ltda.;

3. execução financeira da contratação;

b) com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **II,** do ato administrativo de celebração do Termo Aditivo n. **1**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 27, de 2012, em face da intempestividade da publicação do seu extrato na Imprensa Oficial;

II - recomendar ao Prefeito Municipal de Ivinhema, ou a quem substituí-lo no cargo, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. **1**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 27, de 2012, foi publicado na imprensa oficial além do prazo fixado pela regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes:

a) ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rubens Freire Marinho, CPF-558.631.911-04, Prefeito Municipal de Japorã na época do fato, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 27, de 2012;

b) ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF-356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **1**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 27, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

As peças dos autos se referem à prestação de contas do Contrato n. 27/2012, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Guerreiro & Cia Ltda., ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização contratual e do termo aditivo, assim como de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 15397/2014, peça 17), que da análise realizada considerou regulares com ressalva os procedimentos da Administração municipal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO- 15221/2014 (peça 18), opinando pela "legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e do termo aditivo, além da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III C/C art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Analisando os elementos dos autos, verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato n. 27/2014 e do Termo Aditivo n. 1/2012, assim como de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas as intempestividades da:

a) publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1/2012 na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito do Município de Japorã quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal;

b) remessa das cópias do Contrato e do Termo Aditivo a este Tribunal, resultando dizer que o ex-Prefeito Municipal e o atual Prefeito do Município não cumpriram o prazo previsto para a remessa de documentos, devendo ser, portanto, apenados com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 7/2012, de formalização do Contrato n. 27/2012, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Guerreiro & Cia Ltda., e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso III, o procedimento de formalização do Termo Aditivo n. 1/2012 ao Contrato n. 27/2012, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Japorã que dedique maior rigor à publicação dos atos administrativos, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 1/2012 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV. aplicar multa ao Sr. Rubens Freire Marinho, CPF n. 558.631.911-04, ex-Prefeito Municipal de Japorã, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 27/2012, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V. aplicar multa ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF n. 356.506.721- 72, Prefeito Municipal de Japorã, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1/2012, conforme disposto na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos III e IV devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à:

1. licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 7, de 2012, pela Administração municipal de Japorã;

2. celebração do Contrato Administrativo n. 27, de 2012, entre o Município de Japorã e a empresa Guerreiro & Cia. Ltda.;

3. execução financeira da contratação;

b) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **II,** do ato administrativo de celebração do Termo Aditivo n. **1**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 27, de 2012, em face da intempestividade da publicação do seu extrato na Imprensa Oficial;

II - recomendar ao Prefeito Municipal de Ivinhema, ou a quem substituí-lo no cargo, o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. **1**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 27, de 2012, foi publicado na imprensa oficial além do prazo fixado em regra da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III - aplicar multas equivalentes aos valores de:

a) trinta UFERMS ao Sr. Rubens Freire Marinho, CPF-558.631.911-04, Prefeito Municipal de Japorã na época do fato, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 27, de 2012;

b) trinta) UFERMS ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF-356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **1**, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 27, de 2012;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/ MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator